

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.009972/93-14
Recurso nº : 119.498
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Interessada : COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S/A
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.893

RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO N° 105-12.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO Nº 105-12.893

RECURSO Nº: 119.498
RECORRENTE: DRJ - PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA: COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de fls. 21/24 (demonstrativos às fls. 14/20), em função do arbitramento de seus lucros relativos aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a setembro do ano-calendário de 1993.

Segundo os autores do feito, a medida se deveu ao fato de a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, não manter escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal, deixando de elaborar e apresentar à autoridade tributária, as demonstrações financeiras, o levantamento de estoques e os livros fiscais obrigatórios. Tampouco optou, no período, pelo recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, com base no regime de estimativa, conforme previsto na Lei nº 8.541/1992.

O procedimento fiscal foi fundamentado no artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.541/1992.

Em decorrência do lançamento supra, foram também formalizadas as exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 25/26) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF (fls. 27/28).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO Nº 105-12.893

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação tempestiva de fls. 30/33, instruída com os documentos de fls. 34/47, onde contesta o lançamento, com base nas alegações desta forma sintetizadas pelo julgador singular:

"a) que enfrentou dificuldades em se adequar à legislação vigente;

"b) ter a convicção de não ser devedora de nenhum tributo, pois deve apurar resultados negativos ao final do ano civil;

"c) não ter recolhido o Imposto sobre a Renda pela estimativa por não ser de boa política administrativa;

"d) poderia ter feito a sua escrita em 60 dias;

"e) ter prejuízo acumulado da monta de 251.039,37 UFIR;

"f) ter cadastrado o valor de seu estoque;

"g) haver exagero nos cálculos de arbitramento;

"h) débito do imposto anual só poderia ser levantado após entregue a DIRPJ correspondente;

"i) lhe cabe, ao invés do arbitramento, a cobrança de uma multa administrativa pela não-apresentação dos livros apresentados;

"j) lançamento deveria ter sido efetuado pelo regime de estimativa, ao invés do regime eleito, que se constitui em penalidade."

A autoridade julgadora de primeira instância, prolatou a Decisão de fls. 49/54, onde, com base na jurisprudência administrativa, considerou improcedentes os lançamentos objeto da lide, sob o fundamento de que o simples atraso na escrita não justifica o arbitramento, mormente quando não é dado ao contribuinte prazo razoável para a sua regularização, tendo a fiscalizada se manifestado estar com os volumes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

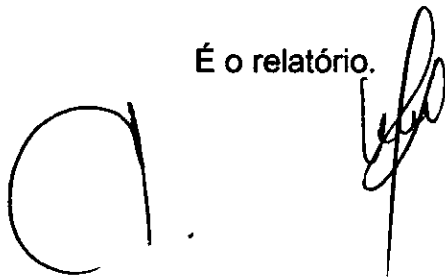
PROCESSO N° 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO N° 105-12.893

físicos de compras e vendas integralmente cadastrados e em condições de apresentar a escrita fiscal regular em determinado tempo, tanto que elaborou o balancete de novembro de 1993, ora anexado a sua defesa, às fls. 38/46.

Observa o julgador singular que foi a empresa intimada para apresentar a escrituração em 22/11/1993, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 26/11/1993.

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto n° 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n° 9.532/1997.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks. On the left is a large, stylized letter 'A'. To its right is a more complex signature consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO Nº 105-12.893

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Antes de adentrarmos no exame da decisão recorrida convém que o procedimento fiscal seja contextualizado, uma vez que o arbitramento efetuado não trata daquela situação convencional, em que o fisco comparece ao estabelecimento do contribuinte após transcorrido o período de apuração do imposto e da entrega da declaração de rendimentos e, constatando uma das hipóteses legais que o autoriza, arbitra o lucro do período, como faz crer os termos da decisão, ao adotar a jurisprudência aplicável a estas situações, para fundamentar a exoneração do crédito tributário.

Conforme se verá, embora se trate de arbitramento de lucros, a formalização da exigência fiscal de que se cuida, efetuada no próprio ano-calendário, foi motivada pela falta de pagamento, em bases mensais, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 8.541/1992, no período de janeiro a setembro de 1993, o que implica no lançamento de ofício dos referidos valores, de acordo com o comando contido no artigo 41, daquele diploma legal.

Com efeito, a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não recolheu no período, qualquer valor àquele título; alegou não possuir sua escrituração em dia, mormente no que se refere à quantificação de seus estoques, o que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO N° 105-12.893

a impedia de atender à norma legal de transcrever a demonstração do resultado mensal, no livro Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, única forma de se eximir do pagamento do tributo, constatada a existência de prejuízos fiscais.

Igualmente, não atendeu à opção de efetuar o pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, conforme autorizado pelo artigo 23, da Lei n° 8.541/1992, sob a simplória alegação de não ser uma boa política administrativa.

Tal situação configura perfeitamente a hipótese de lançamento de ofício de que trata o já mencionado artigo 41, o qual dispõe *in verbis*:

"Art. 41 – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

"I – para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5° desta Lei, o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

"II – omissis."

Portanto, exclusivamente do ponto de vista da legislação tributária, não restava outra alternativa à autoridade fiscal, para dar cumprimento ao comando contido no dispositivo supra, senão efetuar o arbitramento dos lucros da contribuinte, uma vez que ela própria reconheceu a impossibilidade de apurar o seu lucro real no período, se afigurando correto, neste particular, o procedimento fiscal sob análise.

Todavia, a atividade de lançamento se subordina também a outros preceitos, dentre eles, os princípios que norteiam o processo administrativo, os quais, a meu ver, não foram observados pelo autor do feito, senão vejamos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO N° 105-12.893

1. o procedimento fiscal em tela, foi iniciado em **22/11/1993**, com a lavratura do Termo de Intimação de fls. 01, onde foi solicitado, para imediata apresentação, os livros e documentos da escrituração da contribuinte, além de esclarecimentos acerca da forma de tributação por ela adotada para o cálculo do imposto de renda mensal no ano-calendário de 1993;

2. em **23/11/1993**, a fiscalizada responde ao aludido termo, informando da impossibilidade de atendimento integral do que lhe era exigido, em face de atraso em sua escrituração, provocada pela implantação de sistema de processamento de dados e da necessidade de se adaptar às alterações da legislação; na oportunidade, requer que lhe seja concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizá-la, conforme o item 7 da correspondência de fls. 02/04, ora reproduzido:

"7. – Por último, apresentamos a V. Sª a possibilidade de, num prazo máximo de 60 dias, comprovar com os registros contábeis e demais controles que vierem a ser solicitados, a assertiva de nossas alegações, as quais, por certo merecerão por parte da Receita Federal o aval e a compreensão tão necessários que devem existir permanentemente para uma boa relação fisco-contribuinte."

3. em **26/11/1993**, o agente fiscal lavrou os autos de infração de que se cuida, resultantes do arbitramento do lucro da fiscalizada, sem fazer qualquer alusão ao seu pleito, expresso no item transcrito.

Desta forma, ao deixar de apreciar o pedido de prorrogação de prazo feito pela contribuinte, o autuante não reconheceu o seu direito de petição insculpido no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ainda que apreciado e negado o referido pleito, estaria o fisco contrariando um entendimento de longa data deste Colegiado, segundo o qual, por se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº 11080.009972/93-14
ACÓRDÃO Nº 105-12.893

constituir o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, em uma medida extrema, deve ela se cercar de todas as cautelas, somente sendo adotada quando da efetiva impossibilidade de determinação do lucro real, o que, em última análise, implica na observância do princípio da verdade material, a qual busca descobrir a legitimidade do tributo lançado, à vista da ocorrência do fato gerador.

Neste ponto, convencido de que a contribuinte teria condições de, em razoável lapso de tempo, regularizar a sua escrituração para apuração do lucro real do período, caso lhe fosse concedido o prazo requerido para aquele fim (tanto que ainda na fase impugnatória, logrou elaborar o balancete de novembro de 1993, juntado às fls. 38/46), adoto a jurisprudência invocada pelo julgador singular, para concluir pela improcedência da autuação.

Em consequência, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar improcedentes as exigências fiscais.

Sala das Sessões – DF, em 15 de julho de 1999


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA